



ACÓRDÃO n.º
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL N° 0023331-29.2014.814.0301
APELANTE: CAITTO ARROYO VASCONCELLOS
APELADO: ALEXANDRA GIULIA ROCHA BEZERRA MARTINS e MARIO ANTONIO VALENTE MARTINS
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU QUE NÃO APRESENTA PROVA DO FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MEDIDA CORRETA NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O apelante não logrou desincumbir-se do ônus de provar o fato extintivo alegado, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, na medida em que não juntou qualquer prova da quitação alegada.

II - Segundo a Jurisprudência, uma vez apresentado pelo autor documento escrito sem força executiva, incumbe ao réu da ação monitória a prova da quitação do débito, ônus do qual o ora apelante não se desincumbiu.

III – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.
Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém (PA), 21 de agosto de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL N° 0023331-29.2014.814.0301
APELANTE: CAITTO ARROYO VASCONCELLOS
APELADO: ALEXANDRA GIULIA ROCHA BEZERRA MARTINS e MARIO ANTONIO VALENTE MARTINS
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):



Tratam-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CAITTO ARROYO VASCONCELLOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que julgou rejeitou os embargos monitórios apresentados pelo ora apelante e julgou procedente a ação monitória.

Na origem, trata-se de ação monitória ajuizada por ALEXANDRA GIULIA ROCHA BEZERRA MARTINS e MARIO ANTONIO VALENTE MARTINS em face de CAITTO ARROYO VASCONCELLOS, com fundamento em inadimplemento da 4ª e última parcela de contrato de cessão de direitos sobre unidade imobiliária de empreendimento ainda não concluído à época da celebração.

O ora apelante apresentou embargos monitórios alegando, em síntese, que não efetuou o pagamento da prestação mencionada em razão de o empreendimento imobiliário não ter sido concluído.

O Juízo de piso rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória, ao argumento de que não logrou o embargante apresentar razão juridicamente relevante para o inadimplemento da parcela mencionada, sobretudo porque a relação para com a construtora do empreendimento deve ser discutida em ação própria (fls.205/206).

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que emitiu em favor do apelado notas promissórias diversas da objeto da presente ação monitória, cujos débitos foram adimplidos.

Sustenta, portanto, que a nota promissória objeto da ação monitória que deu azo à presente apelação nunca foi emitida, bem como que o apelado agiu de má-fé, alterando valor da nota promissória mencionada.

Requeru o conhecimento e provimento da presente apelação.

Em sede de contrarrazões, o apelado sustenta necessidade de denunciação à lide da construtora, na medida em que foi anuente na celebração do contrato.

Sustenta que a parcela inadimplida refere-se ao financiamento do saldo devedor junto à instituição bancária. Assim, diante do atraso na conclusão do empreendimento imobiliário, não pode obter junto às instituições financeiras o financiamento da referida parcela.

Assim, aduziu que diante do caso fortuito, consubstanciado na ausência de entrega do empreendimento imobiliário, seu inadimplemento reveste-se de involuntariedade.

Em sede de contrarrazões, o apelado sustenta que não houve fixação no instrumento contratual de condição de eficácia do pagamento, seja termo ou condição, de modo que a alegação de não conclusão do



empreendimento imobiliário como motivo juridicamente relevante para o inadimplemento não se sustenta.

Requeru a manutenção da sentença objurgada tal como lançada.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Considerando que a decisão foi proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a análise dos presentes autos deve ser feita à luz do CPC de 1973.

Prima facie, considero que não merece prosperar a pretensão recursal, na medida em que o apelante formula alegações genéricas, bem como não juntou aos autos qualquer documento que prove suas alegações.

O CPC/73 exige do autor da ação monitória a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo, nos seguintes termos:

Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Com efeito, o apelado logrou desincumbir-se do ônus mencionado, eis que apresentou cópia do instrumento contratual em que obtém os direitos sobre a unidade imobiliária, mediante a obrigação de pagamento de 04 (quatro) parcelas, tendo se tornado inadimplente a partir da 4ª parcela, referente ao financiamento do saldo devedor (fls. 33/36).

Por outro lado, o apelante não logrou desincumbir-se do ônus de provar o fato extintivo alegado, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, na medida em que não juntou qualquer prova da quitação alegada.

Assim, segundo a Jurisprudência, uma vez apresentado pelo autor documento escrito sem força executiva, incumbe ao réu da ação monitória a prova; da quitação do débito, ônus do qual o ora apelante não se desincumbiu. Neste sentido

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. PRECEDENTES DO STJ. Na ação monitória o ônus da prova da inexistência de relação jurídica a sustentar a dívida representada pelo cheque cabe ao réu, denominado embargante nos embargos à ação monitória. (Processo AC 10145110620682001 MG Orgão Julgador Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL Publicação 03/06/2013 Julgamento 21 de Maio de 2013 Relator Cabral da Silva).



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO INCUMBE AO DEVEDOR. Tratando-se de ação monitória é desnecessária a demonstração da causa de emissão do título de crédito que perdeu a eficácia executiva, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. Considerando que de tal encargo o réu não se desincumbiu, mister a manutenção da sentença. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70052175825, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/01/2013)

(Processo: AC 2452462 PR Apelação Cível - 0245246-2, Relator(a): Wilde de Lima Pugliese, Julgamento: 09/12/2003, Órgão Julgador: Nona Câmara Cível (extinto TA), Publicação: 06/02/2004 DJ: 6555).

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM RELAÇÃO À AGRAVANTE E DETERMINOU A CITAÇÃO DE SUA HOMÔNIMA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE SITUAÇÃO QUE SE EQUIPARA À EXCLUSÃO DE LITISCONORTE.

1. No caso em tela, embora não se trate exatamente de exclusão de litisconsorte, mas sim de homônima que foi citada por engano, as situações se equiparam, até porque a r. decisão que reconheceu a ilegitimidade da agravante determinou expressamente que se providenciasse a citação da verdadeira requerida. Evidentemente, isto significa que o processo continuará a tramitar em primeira instância, não sendo lógico admitir-se a subida dos autos em razão da interposição de apelação, o que impediria a realização da citação.

2. Recurso improvido.(Processo: AI 1126455120128260000 SP 0112645-51.2012.8.26.0000, Relator(a): Artur Marques, Julgamento: 30/07/2012, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 31/07/2012).

Com efeito, não apontou o apelante qualquer razão juridicamente relevante para justificar o inadimplemento, limitando-se a formular alegações de necessidade de denunciação da lide da construtora anuente.

A denunciação da lide da construtora afeiçoa-se despicienda, na medida em que não se atrelou o pagamento da parcela objeto da monitória à conclusão do empreendimento imobiliário.

Por outro lado, o financiamento da parcela final, comumente denominada chaves, em nada tem a ver com o adimplemento da parcela final do contrato de cessão de direitos sobre a unidade imobiliária.

Pelo exposto, **CONHEÇO** da presente apelação e voto pelo seu **DESPROVIMENTO**, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 21 de agosto de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora